



PROJETO DE LEI PL./0121.9/2018



Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que "Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes", para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.

Art. 1º O art. 1º da Lei 14.365, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

VIII – cinemas." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei 14.365, de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

§ 1º Deverá ser informado no cartaz o número telefônico por meio do qual qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira.

§ 2º O cartaz deve ser confeccionado no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso em letras proporcionais às suas dimensões.

§ 3º Os cinemas devem divulgar o serviço de denúncia em suas telas, utilizando o texto referido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, em dimensão proporcional compatível, antes da exibição de cada filme." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente
43ª Sessão de 09/05/18
Às Comissões de:
- 05ª Justiça
- 33ª Def. dos Dir. da
criança e adolescente
- 23ª Dir. Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

Os valores sociais devem ser continuamente reforçados e, embora possam ser mutáveis no tempo, os princípios que os norteiam são, estes sim, imutáveis. Combater quaisquer formas de violência, discriminação e de subjugo moral e físico não deve ser visto como encargo, mas como oportunidade de colaborar para uma convivência mais justa e pacífica.

Nesse viés, a presente proposição tem o objetivo de incluir os cinemas como estabelecimentos sujeitos ao cumprimento do dever previsto na Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, dada a amplitude do seu público, que atinge grandes percentuais da população, em momento especialmente propício para reflexão sobre situações que afligem a sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2018

“Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que 'Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes', para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acima identificado, estruturado em 3 (três) artigos, que pretende alterar a citada Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, a fim de obrigar, também, os cinemas de Santa Catarina a divulgarem em suas telas, antes da exibição de cada filme, mensagem contendo os seguintes dizeres: “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES; DENUNCIE JÁ - DISQUE 100”.

Na Justificativa de fl. 03, o Autor aduz o seguinte:

Os valores sociais devem ser continuamente reforçados, e embora possam ser mutáveis no tempo, os princípios que os norteiam são, estes sim, imutáveis. Combater quaisquer formas de violência, discriminação e de subjugação moral e físico não deve ser visto como encargo, mas como oportunidade de colaborar para uma convivência mais justa e pacífica.

Nesse viés, a presente proposição tem o objetivo de incluir os cinemas como estabelecimentos sujeitos ao cumprimento do dever previsto na Lei 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a fixação de cartazes nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, dada a amplitude do seu público, que atinge grandes percentuais da população em momento especialmente propício para reflexão sobre situações que afligem a sociedade.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Consoante o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Já seu art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante destacar, também, que a presente proposição alinha-se, ainda, ao texto da Constituição Federal, tanto no que tange aos princípios fundamentais (dignidade da pessoa humana), como aos direitos e garantias individuais (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança), conforme seus arts. 1º, inciso III, e 5º, *caput*.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), fundamental transcrever o disposto em seus arts. 4º, *caput*, e 5º, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, não encontrei nenhum óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0121.9/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PL./0121.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 05907.

OBS: PARECER PELO APROVAÇÃO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. Includes handwritten signatures and a large scribble over the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2018.

Handwritten signature of Jean Kuhlmann

Dep. Jean Kuhlmann



COMISSÃO DE DEFESA dos DIREITOS da CRIANÇA e do ADOLESCENTE

REFERÊNCIA: PL 0121.9/2018.

PROCEDÊNCIA: Legislativo

EMENTA: Altera a lei nº 14.365, de 2008, que “Determina a fixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagens sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes” para incluir os cinemas nas listas dos estabelecimentos abrangidos pela norma.

AUTOR: Deputado Vicente Caropreso

REGIME: Ordinário.

RELATORIA: Deputado Neodi Saretta

Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise o PL 0121.9/2018, que tem por objetivo alterar a Lei nº 14.365, de 2008, que “Determina a fixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagens sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes” para incluir os cinemas nas listas dos estabelecimentos abrangidos pela norma.

A matéria foi lida no expediente do dia 09 de maio de 2018, e encaminhada a Comissões de Constituição e Justiça, onde por relatório, o Deputado Marcos Vieira se manifestou pela sua aprovação, recebendo votação positiva por unanimidade, passando a esta COMISSÃO DE DEFESA dos DIREITOS da CRIANÇA e do ADOLESCENTE para sua análise de mérito, tendo este Deputado sido nomeado relator.

II – PARECER

Senhores Deputados, a este órgão fracionário, segundo preceitua o artigo 85 - C do RIALESC, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

exercer a função legislativa e fiscalizadora, dentro do seu campo temático, tendo o presente projeto sido devidamente enquadrado pela matéria em debate.

Sobre o tema, a proposta do Deputado Vicente Caropreso atende perfeitamente a ideia inicial da Lei nº 14.365 de 2008, que é a ampliação da divulgação de mensagens sobre a exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, estendendo a obrigatoriedade aos cinemas e acrescentando normas que facilitam a comunicação emergencial em caso de identificação de práticas que possam ser consideradas crimes pela legislação brasileira, estabelecendo ainda critérios de visibilidade condizentes com o meio, no caso no cinema. Assim, me coaduno com as manifestações parlamentares anteriores, uma vez que projeto amplia a capacidade da sociedade catarinense em se opor a tal crime.

III – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório e voto são pela **APROVAÇÃO** do PL 0121.9/2018, nos termos dos argumentos acima apresentados.

Sala das Comissões, em

NEODI SARETTA
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao processo PL./0121.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 11 e 12.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Vicente Caropreso, Ada Faraco De Luca, Fernando Coruja, Ismael dos Santos, José Milton Scheffer, Narcizo Parisotto, Neodi Saretta.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Signature of Dep. Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2018

“Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que ‘Determina a fixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes’, para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando alterar a Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, com o fim de incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.

Da Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, extrai-se o que segue:

[...] Combater quaisquer formas de violência, discriminação e de subjugação moral e físico não deve ser visto como encargo, mas como oportunidade de colaborar para uma convivência mais justa e pacífica.

Nesse viés, a presente proposição tem o objetivo de incluir os cinemas como estabelecimentos sujeitos ao cumprimento do dever previsto na Lei 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, dada a amplitude do seu público, que atinge grandes percentuais da população em momento especialmente propício para reflexão sobre situações que afligem a sociedade.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de maio de 2018 e, posteriormente, aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 20 de novembro de 2018 (fls. 05/08), e,



também, na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, na reunião do dia 19 de dezembro de 2018 (fls. 11/13), sendo arquivada em razão do término da 18ª Legislatura.

Em seguida, foi desarquivada em atendimento ao requerimento do Autor da proposição (fl. 16/17) e encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designada para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 144, inciso III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto aos campos temáticos aludidos no art. 76 do mesmo Diploma Legal.

Assim, observa-se que a matéria visa conscientizar maior percentual da população sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, por meio de divulgação de mensagens de fácil visualização, estendendo a obrigatoriedade prevista na Lei 14.365/2008, às salas de cinemas, sendo essa medida de **relevante interesse coletivo**.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2018, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,


Deputada Marlene Fengler
Relatora

LEI Nº 14.365, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Ana Paula Lima

Natureza: PL 514/07

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes, nos estabelecimentos situados no Estado de Santa Catarina, descritos nos incisos deste artigo, contendo mensagens relativas à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviço de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI - postos de serviço e abastecimento de veículos; e

VII - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal.

Parágrafo único. O texto contido nos cartazes terá os seguintes dizeres:

“EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES; DENUNCIE JÁ - DISQUE 100”.

Art. 2º Os cartazes com as mensagens de que trata esta Lei deverão estar afixados em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e conter versões idênticas dos textos nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Parágrafo único. Deverá ser informado no cartaz, o número telefônico por meio do qual qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator sanção administrativa na forma de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Compete ao agente fiscalizador do Estado, por meio de ação própria ou denúncia obrigatoriamente comprovada, a autuação das infrações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MARLENE FENGLER, referente ao processo PL./0121.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 19, 20, 21, 22.

OBS: Voto contrário deputado Bruno Souza.

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Ada Faraco De Luca, Bruno Souza, Fabiano da Luz, Jessé Lopes, Marlene Fengler, Milton Hobus, Moacir Sopelsa.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de março de 2019

Dep. Ada Faraco De Luca